



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 1º do projeto de lei em epígrafe as seguintes modificações nos arts. 282-A e 284 da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico, devendo o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção, na forma definida pelo Contran.

§ 1º O proprietário e o condutor autuado deverão manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 284.

.....

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por sessenta por cento do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.281, de 2016, trouxe grande avanço no processo administrativo relativo à aplicação das penalidades de multa por infração de trânsito, ao prever o Sistema de Notificação Eletrônica. Com essa medida, o condutor ou proprietário autuado passou a ter a opção de ser notificado eletronicamente, abrindo mão do direito de recorrer da autuação, mas ganhando, em compensação, um desconto de 40% no valor da multa.

Além de reduzir custos administrativos com o acolhimento e julgamento dos recursos e com a expedição das notificações via correio, o novo dispositivo legal agiliza o recebimento da receita proveniente do pagamento das multas. Na outra ponta, se beneficia o condutor pelo considerável desconto concedido. Trazendo agilidade ao processo administrativo, além de dar o benefício a todos os interessados, e não somente aqueles estados em que o Detrans aderiram ao sistema do Denatran.

No entanto, a medida não teve o alcance que esperava o legislador. Nem todo órgão autuador oferece essa opção ao condutor ou proprietário de veículo infrator.

Desse modo, apresentamos emenda que visa obrigar que o sistema de notificação eletrônico seja disponibilizado por todo órgão com competência para autuar infrações de trânsito. A supressão do termo “se disponível” no atual texto legal tem por objetivo evitar a livre interpretação pelos órgãos de trânsito da adoção ou não da notificação eletrônica.

Ademais, é fundamental que todo condutor e todo proprietário de veículo automotor mantenha seus dados atualizados, e não somente aquele



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

que opte pela notificação eletrônica. Na verdade, é importante ressaltar que essa opção, prevista no § 1º do art. 284 do CTB, está em conflito com a infração tipificada no art. 241: “Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor: infração – leve; penalidade – multa”.

Assim, propomos emenda para corrigir essa dissonância e para tornar ainda mais efetivo o sistema de notificação eletrônica.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HUGO LEAL

2019-16897